



1994

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO**

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019.**

Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada- Trator Agrícola

Yanmar South América Indústria de Máquinas LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.263.434/0001-96, com sede na Rua Eduardo Borsari, nº 1595 - Distrito Industrial Domingos Giomi, Indaiatuba/SP - CEP: 13.347-320, ora denominada **RECORRIDA**, através de seu representante legal, Sr. Tiago Hanashiro, inscrito sob o CPF n. 886761531-91 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa **CBMAQ- Companhia Brasileira de Máquinas**, ora denominada **RECORRENTE**, perante essa distinta administração que, inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DOS FATOS

A RECORRIDA, bem como a RECORRENTE e outras empresas participaram no dia 29/03/2019 às 09:00hs da licitação na modalidade pregão presencial tipo menor preço n.º 019/2019 na sede da Prefeitura Municipal de Alexânia-GO para aquisição de patrulha mecanizada conforme descrito no termo de referência inscrito no edital de n.º 019/2019 .

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

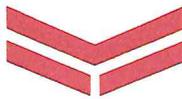


Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br



2004

Entretanto, logo na fase de CREDENCIAMENTO, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ALEGANDO O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1 do edital alegando que a RECORRIDA somente apresentou apenas a cópia do documento pessoal do sócio Kenji Kitahara.

A RECORRENTE cita o edital na pág. 2, item 3.1 que diz o seguinte:

*“3.1. credenciamento se dará junto a Pregoeira por um sócio ou representante munido de procuração, pública ou particular com firma reconhecida, devendo apresentar cópia do ato constitutivo da empresa, cópias dos documentos de identidade e CPF dos sócios e do representante, **QUANDO FOR O CASO**, e a declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação (modelo Anexo III)”. **Grifo nosso.***

Podemos concluir que possui interpretações diferentes, ao mencionarmos: (...) **“QUANDO FOR O CASO”** (...) e cabe somente à Administração definir a interpretação que melhor irá atender, tanto nos quesito de documentação do sócio ou sócio(s) como no quesito financeiro, onde está claro que a RECORRIDA ofereceu a proposta mais vantajosa, atrativa e lucrativa.

A empresa RECORRIDA apresentou no ato do credenciamento a cópia do RG e CPF do Diretor-Presidente nomeado a representá-la, Sr. Kenji Kitahara, sendo o mesmo responsável por qualquer fato que envolva o nome da Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda, dispensando assim os documentos dos demais sócios. Onde de acordo com o instrumento particular da 14ª Alteração do contrato social da Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda., mais precisamente na página 01, 1º e 2º §, é mencionado que os únicos sócios da Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda são (2 sociedades, sendo uma empresa e uma sociedade anônima, 2 CNPJs diferentes, representados por procuradora e Diretor Presidente).

De acordo com o entendimento da RECORRENTE, para estarmos aptos a participar dos certames públicos precisaríamos apresentar documentos de todos os sócios da Yanmar CO.,Ltda., e de todos os sócios da Imobiliária e Desenvolvimento Sul América SA., além da documentação do senhor Kenji Kitahara (Diretor – presidente) da recorrida, e do senhor Masato Ninomiya (diretor da empresa recorrida) e do procurador Tiago Hanashiro?

Convenhamos que seria uma infinidade de documentos desnecessários, visto que de acordo com o contrato social, na página 09, mais precisamente, na cláusula 13, é informado que por votação e aprovação unânime dos sócios, foi declarado o senhor Kenji Kitahara, como diretor

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.



Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egídio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br



2014

presidente, tendo assim completa autonomia para responder pela empresa e nomear de forma legal o procurador representante para esse processo licitatório.

Tal questionamento fez com que a Sra. pregoeira solicitasse de forma transparente e imparcial esclarecimento junto à equipe jurídica, que foram categóricos ao acatarem de forma procedente e legítima à documentação apresentada pelo procurador/responsável pela empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas LTDA para assim declarar habilitada a participar do certame quanto às ofertas verbais.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a RECORRENTE e agir de forma tão severa, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta, sendo que a RECORRIDA Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda, é uma empresa multinacional, e conseguir a documentação de todos os sócios para todos os processos licitatórios, inviabilizaria todas as nossas intenções de participação em todos os certames.

Assim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a RECORRIDA detém essa proposta, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero capricho e má-fé da RECORRENTE, que impulsionada pela revolta de não conseguir atender a administração com uma máquina de tão boa qualidade e preço atrativo, quer apenas embargar o prosseguimento do certame.

Por fim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DO DIREITO

Dos Princípios Norteadores

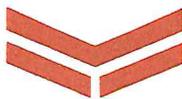
Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egídio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com/br

Handwritten signature



2024

como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Quando a RECORRENTE se justifica ao citar o art. 41 da Lei 8.666/93, com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 41 e 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o **à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, **nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições**. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a **assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**" (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Observemos outra decisão no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III,

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egídio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com/br



2034

E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).**

Outrossim, cumpre asseverar que o documento mencionado alcançou os objetivos pretendidos, Portanto, **a alegação da RECORRENTE não deverá prosperar, uma vez que privilegia o EXCESSO DE FORMALISMO.**

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egídio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com/br



2044

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da administração pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Convém mencionar que o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

Por hora, no julgamento da documentação, a Administração decidiu proceder ao processo licitatório verificando seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos no termo de referência e preço imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DO PEDIDO:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egdio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com/br



2054

Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação bem como dos lances ofertados presencialmente no Pregão Presencial nº 019/2019, atendem exatamente a todos os requisitos exigidos em edital, e que sendo assim, não seria justo uma releitura dos termos visando apenas o próprio interesse.

Diante de todo o exposto requer:

- Que a peça recursal da RECORRENTE seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente no que tange à anulação da decisão, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal;

- Seja reconhecida a presente Contrarrazão para julgá-la totalmente procedente tendo em vista que a RECORRIDA atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de **proposta mais vantajosa** apresentada para Prefeitura Municipal de Alexânia-GO;

- Seja mantida a decisão da Ilustre Pregoeira, declarando a RECORRIDA **Yanmar South América Indústria de Máquinas LTDA** vencedora conforme consta na Ata do Pregão Presencial de Nº 019/2019, dando assim, continuidade ao procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade;

- Caso a Dra. Pregoeira opte por não manter sua decisão, que declarou a RECORRIDA como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 05 de abril de 2019.

Tiago Hanashiro
RG nº. 1886232
Procurador / Representante Legal

YANMAR

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br